



**MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

Sessão de 17 de maio de 2023.

JULGADO N.º: 008 – JIF – PML/2023.

PROCESSO N.º: 014231/2022

APENSO N.º: 015719/2022

INTIMADO: SERVIMAGEM SERVIÇOS LTDA ME

ENDEREÇO: AVENIDA MARTIN AFONSO DE SOUZA, N.º 241, INTERLAGOS,
LINHARES – ES.

CNPJ N.º: 09.541.359/0001,40.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 0018281.

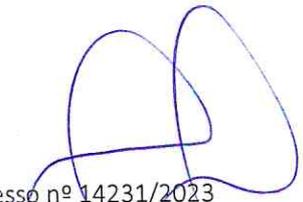
NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO, JOANA
VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL, KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI E ROSIANI OLIVEIRA DOS
SANTOS GOMES.

RELATOR: MILTON JOSE ALVES PARAISO FILHO.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO. RETIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.
SERVIÇO DESCRITO NO SUBITEM 14.01 DA LISTA DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO
TRIBUTO. LOCAL DO ESTABELICMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. REGRA
GERAL. CORRETA TRIBUTAÇÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE
RETIFICAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DO TIF. CONSIDERAÇÕES.
CONCLUSÕES.


Processo nº 14231/2023
Relator: Milton J. A. Paraiso Filho



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

I- DOS FATOS

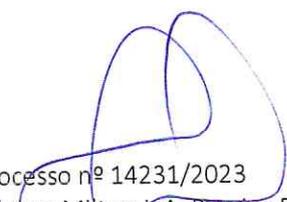
Trata-se de impugnação ao “TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 6048/2022”, proposta pela empresa SERVIMAGEM SERVIÇOS LTDA ME à Administração Tributária deste Município de Linhares/ES, protocolada em 20/09/2022, sustentando que não está obrigada recolhimento ISSQN ao Município de Linhares quando prestar serviços médicos e de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos hospitalares a tomadores domiciliados em outros municípios, apesar de sua sede ser neste município, com o objetivo de **retificação** do código de serviços constantes nas notas fiscais (NFSe anexas às fls. 60 a 230), do subitem 17.05 da lista de serviços.

O presente “TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 6048/2022” emitido pelo fisco municipal, refere-se a cobrança do ISSQN dos serviços prestados no item 14, subitem 14.01, da lista de serviço do anexo I, da Lei Complementar nº 10/2011, considerando que não consta da relação das exceções expressas no artigo 3º, incisos I a XXV, da Lei Complementar 116/2003, devendo, por força do artigo 21, § 4º da Lei Complementar 123/2006, o ISSQN ser recolhido no local do estabelecimento prestador.

Manifestação dos agentes de arrecadação fiscal (fls. 38 a 49), defendendo as determinações da Lei, de que quando da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica em que o serviço prestado seja outro que não aqueles elencados nos incisos I a XXV, do art. 3º, da Lei Complementar 116/2003, nestes casos, o ISSQN deve ser recolhido para o Município de Linhares, ou seja, o local do estabelecimento prestador.

Sendo assim, existe o referido Termo de Intimação Nº 6048/2022, para regularização da situação fiscal das notas que se encontram em aberto no município de Linhares/ES.

Emite-se o parecer.


Processo nº 14231/2023
Relator: Milton J. A. Paraíso Filho



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

III – MÉRITO. Obrigação tributária principal. ISSQN. Serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos hospitalares. Serviços de Saúde. Inocorrência de serviço de fornecimento de mão-de-obra. Inocorrência de locação de bem móvel. Competência do local do estabelecimento prestador do serviço. Regra geral do artigo 3º da LC n. 116/2003. Precedentes do STJ.

Segundo alegação da impugnante que presta fornecimento de mão de obra para realização de serviços especializados de diagnóstico por imagem (Serviços Radiológicos) em diversas prefeituras da região. E que presta serviços que constam do Item 17, Subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa LC n.º 10/2011, (fls 02 a 04) não deve prosperar.

Como não se aplica aos serviços o enquadramento do subitem 17.05, não se aplica a regra de competência tributária do inciso XX do artigo 3.º LC 116/2003. O enquadramento correto a Prestação de Serviços Radiológicos e aos Serviços de Diagnósticos por Imagem é o Item 04, Subitem 4.01 e 4.02, e aos Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva nos equipamentos é o item 14, Subitem 14.01 da Lista Serviços LC nº 10/2011.

Nos termos do artigo 3º, caput, da LC n. 116/2003, o serviço considera-se prestado no *“local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador”*, não se aplicando as exceções ao serviço descrito no subitem 14.01 da lista anexa de serviços.

No caso, o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador. Nesse sentido a mesma lei no artigo 4.º determina o local que é considerado estabelecimento prestador.

Portanto, para ser considerado estabelecimento prestador o local deve possuir dois requisitos cumulativos: o contribuinte prestador dos serviços deve prestar seus serviços nesse local e o local deve configurar unidade econômica ou profissional do prestador. Por não possuir unidade econômica ou profissional nos municípios onde estão localizadas as empresas tomadoras dos serviços, a impugnante **SERVIMAGEM**

Processo nº 14231/2023
Relator: Milton J. A. Paraíso Filho



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

SERVIÇOS LTDA ME deve recolher o ISSQN sobre os serviços que prestou no estabelecimento prestador, estabelecimento da sede de sua empresa, no município de Linhares/ES.

Logo não resta dúvida, a impugnante SERVIMAGEM SERVIÇOS LTDA ME deve recolher o ISSQN sobre os serviços que prestou no estabelecimento prestador, estabelecimento da sede de sua empresa, no município de Linhares/ES.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. COMPETÊNCIA. FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LC N. 116/2003. CONSULTORIA EMPRESARIAL. LOCAL DA SEDE DO PRESTADOR DO SERVIÇO PRECEDENTES.

1. Ressalvados os serviços listados nos incisos I a XXII do art. 3º da LC 116/2003, a competência para cobrança do ISS é do Município da sede do prestador do serviço.

2. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no REsp 1413777/SP** , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

FONTE:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861996379/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1143574-es-2009-0106914-6/inteiro-teor-861996389>

Deste modo, pela regra prevista no caput do artigo 3º da Lei Complementar nº116/2003, o ISSQN será devido no local da sede do prestador do serviço. À vista disso, se o serviço executado pela empresa SERVIMAGEM SERVIÇOS LTDA ME está descrito no subitem 14.01 da lista de serviços, *então o ISSQN é devido ao Município de Linhares-ES.*

Processo nº 14231/2023
Relator: Milton J. A. Paraíso Filho



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

A legislação tributária municipal estabelece que o contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço, ou seja, quem tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador. É sabido que o *“Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.”* (artigo 32 da Lei n.º 2662 de 29/12/2006 - CTM), e em via regra é o prestador do serviço, ou seja, o contribuinte.

Art. 5º O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de prestação de serviços constantes da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo formal, informal, com atividade regularizada ou não regularizada. (LC 0010/2011)

Entretanto, a Lei Complementar Federal n.º 116 de 31/07/2003 dá aos municípios a faculdade de atribuir à terceira pessoa a responsabilidade pelo crédito tributário:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. (Art. 6.º da LC 116/2003)

Tanto o Código Tributário Nacional estabelece que:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Processo nº 14231/2023
Relator: Milton J. A. Paraiso Filho



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (Art. 121 da Lei 5172/1966 - CTN)

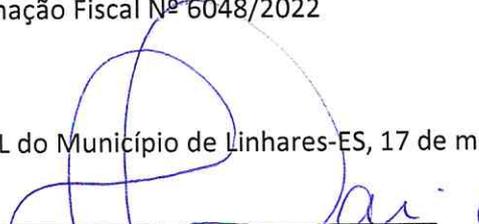
Por fim, no que concerne ao argumento de que o serviço correto está descrito no subitem 17.05 da lista de serviço LC 10/2011 ou que houve locação de bem móvel, tem-se que não merece prosperar, porque o ora contribuinte é o sujeito passivo da obrigação tributária e, tratando-se de tributo lançado por homologação, cabe ao mesmo prestar as informações de forma correta.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto voto pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, nos termos do artigo 342, inciso I da Lei n.º 2662/2006 de 29/12/2006– CTM, mantendo-se integralmente o Termo de Intimação Fiscal Nº 6048/2022

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares-ES, 17 de maio de 2023.



MILTON JOSÉ ALVES PARAISO FILHO
(MATRÍCULA: 011894)
RELATOR



**MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

ACÓRDÃO N.º 008/2023

JULGADO N.º: 008 – JIF – PML/2023.

PROCESSO N.º: 014231/2022

APENSO N.º: 015719/2022

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N.º 6048/2022.

INTIMADA: SERVIMAGEM SERVIÇOS LTDA ME

ENDEREÇO: AVENIDA MARTIN AFONSO DE SOUZA, N.º 241, INTERLAGOS, LINHARES – ES.

CNPJ N.º: 09.541.359/0001,40.

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES - DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: LUCIANA PAIVA DRAGO BUZATTO, JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL, KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI E ROSIANI OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES.

RELATOR/PRESIDENTE: MILTON JOSE ALVES PARAISO FILHO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO. RETIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SERVIÇO DESCRITO NO SUBITEM 14.01 DA LISTA DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. LOCAL DO ESTABELICIMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. REGRA GERAL. CORRETA TRIBUTAÇÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DO TIF. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é intimada SERVIMAGEM SERVIÇOS LTDA ME. e notificante o MUNICÍPIO DE LINHARES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 6048/2022.

Acordando também, que encaminhe os autos para o Diretor do Departamento de Administração Tributaria tomar ciência e demais providências.

Votaram com Presidente/Relator, Membro Suplente Juliana Silva Massucatti e Maria Célia Calmon (Secretária/Membro).

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 17 de maio de 2023.

MILTON JOSE ALVES PARAISO FILHO
PRESIDENTE/RELATOR



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 008-JIF-PML/2023.
ACÓRDÃO Nº. 008-JIF-PML/2023.

PAUTA: 10/05/2023.

JULGADO: 17/05/2023.

Relator:

Ilm.º Sr: Milton José Alves Paraíso.

Presidente:

Ilm.º Sr: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Executiva:

Ilm.ª. Sr.ª: Maria Célia Pandolfi Calmon.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 0014231/2022.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

REQUERENTE: SERVIMAGEM SERVIÇOS LTDA ME.

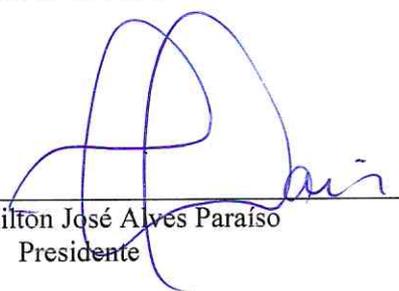
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 6048/2022.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, mantendo-se integralmente o Termo de Intimação Fiscal de nº 6048/2022, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2662/2006. Votaram com o Presidente/Relator Milton José Alves Paraíso, a Membro suplente Juliana Silva Massucatti e Maria Célia Pandolfi Calmon (secretária/membro).

Linhares-ES, 17 de Maio de 2023.


Milton José Alves Paraíso
Presidente


Maria Célia Pandolfi Calmon
Secretária Executiva